

das dimensões 0^m,08 × 0^m,03, dizendo o seguinte: «Em experiência», devendo a autoridade administrativa conceder-lhe para este fim uma licença que acompanhará sempre o automovel. A taboleta será collocada á frente do *tablier*.

§ unico. A cada industrial não poderá ser fornecida mais de uma d'estas licenças. O vendedor que emprestar este distinctivo será punido, por cada infracção, com a multa de 50\$000 réis.

Art. 18.º O Governo publicará os regulamentos que julgar indispensaveis para a execução d'este decreto.

Art. 19.º Nos termos do § unico do artigo 238.º do mencionado regulamento, o Governo Provisorio da Republica Portuguesa apresentará ás Côrtes a tabella adicional a que se refere o artigo 1.º d'este decreto.

Art. 20.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, a

quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Bernardino Machado* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Manuel de Brito Camacho*.

Tabella adicional á das industrias, nos termos do artigo 238.º do regulamento de 16 de junho de 1896

Numero de orden	Designação das industrias	Referencias ás tabellas			Tabella										Tabella A — Taxas	
		Tabellas	Partes	Classes	Parte 1.ª — Taxas nas terras de								Parte 2.ª			
					1.ª ordem	2.ª ordem	3.ª ordem	4.ª ordem	5.ª ordem	6.ª ordem	7.ª ordem	8.ª ordem				
1	Automoveis (alugador de) cada um..... Em terras de 1.ª e 2.ª ordem..... Em terras de 3.ª e 4.ª ordem..... Nas outras terras.....	18.ª	2.ª	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	20\$000 15\$000 10\$000	-
2	Automoveis (alugador de camions destinados ao transporte de mercadorias) por cada um.....	A	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	10\$000
3	Automoveis (empresario de carreiras certas para serviço de correio ou transporte de mercadorias ou passageiros) por cada um.....	A	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	15\$000
4	Automoveis (vendedor com estabelecimento e vendedor de accesorios de automoveis).....	18.ª	1.ª	3.ª	200\$000	160\$000	110\$000	90\$000	80\$000	45\$000	42\$000	40\$000	-	-	-	-
5	Automoveis (vendedor sem estabelecimento de automoveis e accesorios).....	"	"	"	150\$000	120\$000	82\$500	67\$500	60\$000	38\$750	31\$500	30\$000	-	-	-	-
6	Automoveis (vendedor de automoveis e seus accesorios com estabelecimento, garage e officina de reparação).....	"	"	"	400\$000	320\$000	220\$000	180\$000	160\$000	90\$000	84\$000	80\$000	-	-	-	-
7	Automoveis (officinas de reparação sem venda de automoveis e sem ser segeiro).....	"	"	"	80\$000	65\$000	45\$000	43\$000	32\$000	23\$000	21\$000	20\$000	-	-	-	-
8	Automoveis (proprietario de casas de recolha, garage, sem ser vendedor ou sem officina de reparação).....	"	"	"	100\$000	80\$000	55\$000	45\$000	40\$000	22\$500	21\$000	20\$000	-	-	-	-
9	Automoveis (proprietario de casas de recolha, garage, sem ser vendedor com officina de reparação).....	"	"	"	150\$000	120\$000	82\$500	67\$500	60\$000	33\$750	31\$500	30\$000	-	-	-	-

Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911. — O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

Conselho Superior do Serviço Technico Aduaneiro

Sendo-me presente a consulta do Conselho Superior do Serviço Technico Aduaneiro, datada de 26 do corrente mês de maio, acerca da tributação do arroz; e conformando-me com o parecer do mesmo Conselho, que propõe o desdobramento da classificação pautal da mercadoria de que se trata em tres grupos distinctos com taxas diversas: hei por bem decretar, para valer como lei, que para o arroz em branco, com meio preparo, e em casca, sejam respectivamente fixadas as taxas de 39 réis, 29,25 réis e 23,4 réis, por cada kilogramma, e que opportunamente se inscrevam na pauta geral das alfandegas os seguintes dizeres:

- «Arroz em branco — kilogramma, 39 réis».
- «Arroz em meio preparo — kilogramma, 29,25 réis».
- «Arroz em casca — kilogramma, 23,4 réis».

Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911. — O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

MINISTERIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Tendo sido publicado com algumas inexactidões os artigos 432.º e 438.º do decreto com força de lei de 25 do corrente, que reorganizou o exercito, novamente se publicam os referidos artigos:

Art. 432.º São condições indispensaveis, entre outras, para a promoção ao posto de tenente:

- 1.º De qualquer arma:
 - a) Ter, de permanencia no posto de alferes, com boas informações, o numero de annos fixado no § 1.º
 - b) Ter, no posto de alferes, tomado parte em uma escola de recrutas e uma escola de repetição;
 - c) Ter o 1.º curso de tiro de infantaria — exigido só para tenentes de infantaria e cavallaria —;
 - d) Ter o 1.º curso de tiro de artilharia — exigido só para tenentes de artilharia —;
 - e) Ter o 1.º curso tecnico de pioneiros, de telegraphistas ou de caminhos de ferro — exigido só para tenentes de engenharia.
- 2.º Dos serviços de saude e veterinarios:
 - a) Ter, de permanencia no posto de alferes, com boas informações, o numero fixado no § 2.º;
 - b) Ter, no posto de alferes, tomado parte numa escola de recrutas, ou feito serviço em uma unidade ou em um estabelecimento militar da especialidade durante tres semanas;
 - c) Ter tomado parte em uma escola de repetição.
 - d) Ter quatro annos de permanencia no posto de alferes, com boas informações;
 - e) Ter, no posto de alferes, tomado parte em uma escola de recrutas, ou servido numa unidade das tropas de administração militar ou num estabelecimento productor do serviço de administração militar durante tres semanas, e tomado parte em uma escola de repetição como provisor;
 - f) Ter o primeiro curso tecnico de administração militar.
- 4.º Do quadro auxiliar do serviço de Administração Militar:
 - a) Ter quatro annos de permanencia no posto de alferes, com boas informações;

b) Ter, no posto de alferes, tomado parte em duas escolas de repetição.

5.º Dos restantes quadros:

Ter quatro annos de permanencia no posto de alferes com boas informações.

§ 1.º O numero de annos de permanencia no posto de alferes, a que se refere a alinea a) do n.º 1.º do presente artigo, será de:

- a) Dois annos, para os alferes de engenharia e artilharia a pé;
- b) Quatro annos, para os alferes de artilharia de campanha, de cavallaria e de infantaria.

§ 2.º O numero de annos de permanencia no posto de alferes, a que se refere a alinea a) do n.º 2.º do presente artigo, será de:

- a) Um anno, para os alferes medicos;
- b) Tres annos, para os alferes veterinarios.

§ 3.º (transitorio). Aos actuaes alferes das armas de engenharia e artilharia e aos alumnos que nesta data frequentam a Escola do Exercito e venham a concluir os actuaes cursos d'essas armas, os quaes serão promovidos ao posto de alferes nos termos do artigo 47.º da carta de lei de 12 de junho de 1901, ser-lhes ha applicado, para a promoção a tenente, o disposto no artigo 55.º da citada carta de lei.

Art. 438.º Serão promovidos a alferes, para as tropas de reserva, independentemente das disposições dos artigos anteriores, os sargentos ajudantes, os primeiros sargentos das tropas activas que passam áquellas tropas com boas informações, e devendo estes ultimos ter tomado parte, como primeiros sargentos, em uma escola de recrutas e uma escola de repetição, e ser propostos para a promoção pelo respectivo commandante de batalhão ou grupo ou de bateria independente.

§ unico. Os alferes promovidos nos termos d'este artigo serão promovidos a tenentes, com o numero de annos de permanencia no posto de alferes fixado no artigo 432.º, se durante este periodo tiverem tomado parte em uma escola de repetição da sua unidade de reserva, e continuarem tendo boas informações, e a capitães, logo que tenha sido promovido a este posto um official, do quadro permanente, immediatamente mais moderno, se, como tenentes, tiverem tomado parte em uma escola de repetição.

1.ª Direcção

1.ª Repartição

A bem dos superiores interesses da Republica Portuguesa, o seu Governo Provisorio ha por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo unico. É demittido de official do exercito o capitão do estado maior de infantaria Raul da Silva Pinheiro Chagas.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o-façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Bernardino Machado* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Manuel de Brito Camacho*.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

Repartição do Gabinete

Tornando-se necessario reorganizar o serviço de soccorros a naufragos, de acordo com algumas disposições de leis ultimamente promulgadas, o Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O fundo destinado á aquisição e reparação do material de soccorros a naufragos e ao pagamento do respectivo pessoal de conservação e uso, criado pela carta de lei de 21 de abril de 1892 e decreto de 18 de junho de 1901, é constituído:

- 1.º Por uma verba annual de 4:000\$000 réis, inserida no orçamento do Ministerio da Marinha, a começar no anno economico de 1911-1912.
- 2.º Por um adicional de 1 por cento sobre o imposto do pescado.
- 3.º Por uma taxa annual de 30 réis por tonelada em cada navio nacional empregado na pesca do bacalhau.
- 4.º Por uma taxa annual de 20 réis por tonelada de cada fragata ou embarcação semelhante, empregada em carga ou descarga.
- § unico. Nos postos em que as embarcações de carga tiverem de pagar qualquer imposto de acostagem de caes ou docas, será esta taxa reduzida a 50 por cento.
- 5.º Por uma taxa annual de 100 réis por tonelada de cada embarcação de recreio.
- 6.º Por uma taxa annual de 1\$500 réis, nos rios Tejo e Douro e no porto de Leixões, de 800 réis nos restantes rios e portos do continente e ilhas adjacentes, por cada boia fundeada para amarração dos navios do commercio, com excepção das destinadas a embarcações fluviaes.
- 7.º Pela capitação de 200 réis annuaes por cada marítimo com cedula de inscrição no continente e ilhas adjacentes, maior de dezoito annos, e 100 réis para os menores.
- 8.º Por uma taxa especial de 1\$000 réis, por licença para cada espectáculo publico em salões, theatros ou circos, concedidas pelos governos civis ou administrações dos concelhos, nas estações balneares, em qualquer epoca do anno.
- Quando o numero de espectaculos exceder de dez num mês, a taxa será reduzida a 500 réis.
- a) Exceptuam-se os espectaculos dados por companhias propriamente ambulantes em casas, barracas ou abrigos; aquelles cujo producto seja já destinado a instituições de beneficencia publica e os que reverterem a favor do cofre de Associações de Bombeiros, que tenham a seu cargo material do Instituto de Soccorros a Naufragos.
- 9.º Por uma taxa especial de 2\$500 réis por licença concedida pelos governos civis ou administrações de concelhos por cada tourada realizada em qualquer epoca do anno em praças de touros nas praias ou localidades que estiverem debaixo da jurisdição das commissões do Instituto de Soccorros de Naufragos.
- 10.º Pela quota de 10 por cento cobrada sobre as joias e quotas dos socios das Assembleias, Clubs, Casinos e aggremações semelhantes durante os meses de junho e novembro em todas as localidades que estiverem debaixo da jurisdição das Commissões do Instituto de Soccorros a Naufragos.
- 11.º Por uma taxa especial annual de licença concedida